



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL
Des. Virgínio Marques Carneiro Leão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REVISTA DE

Estudos Eleitorais

Recife | Volume 3 | Número 5

ISSN 2594-3677

PRINCÍPIOS DO PACTO FEDERATIVO E DA SOBERANIA POPULAR INSERIDOS NOS MECANISMOS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NOS “RINCÕES” EM TEMPOS DE CRISE: TENDÊNCIAS E DESAFIOS NA “PARAHYBA” APLICADAS NA GARANTIA DA GOVERNABILIDADE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL¹

Yuri Barbosa Soares da Silva²

Radson Xavier da Silva³

Breno Wanderley César Segundo⁴

1 Artigo recebido em 05/03/2019 e aprovado para publicação em 05/06/2019

2 Bacharelado em Direito pela FARR Cesrei. Membro do Diretório TDEPP UFCG CNPq. Autor de Artigos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2479595724395520>. E-mail: yuribarbosacg@hotmail.com

3 Bacharel em Direito pela FARR Cesrei. E-mail: radsonxs@gmail.com.

4 Secretário Executivo da CGE PB. Ex Juiz Membro do TRE PB. Professor Doutor na UNIFACISA. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6889272770628239>. E-mail: brenowanderleyadv@gmail.com

PRINCÍPIOS DO PACTO FEDERATIVO E DA SOBERANIA POPULAR INSERIDOS NOS MECANISMOS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA NOS “RINCÕES” EM TEMPOS DE CRISE: TENDÊNCIAS E DESAFIOS NA “PARAHYBA” APLICADAS NA GARANTIA DA GOVERNABILIDADE E DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Yuri Barbosa Soares da Silva
Radson Xavier da Silva
Breno Wanderley César Segundo

RESUMO

Tratando da legalidade administrativa, da eficiência e dos direitos humanos, especificando-se nas tomadas de decisões que tem como finco o planejamento estratégico face aos institutos garantistas vigentes, em detrimento de matérias fundamentais ao funcionamento das instituições públicas e privadas, considerando as tendências e desafios nos tempos de crise, nos diversos rincões, o presente artigo vem abordar sobre as políticas públicas penhoradas nos princípios do pacto federativo e da soberania popular, em face dos mecanismos de incentivo à participação política previstos constitucionalmente, em detrimento das tomadas de decisões fundamentadas na dignidade da pessoa humana, haja vista a ampla participação e fiscalização dos cidadãos, no campo político, no tocante à consecução do progresso, como aspecto da liberalidade, para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Legalidade. Federativo. Crise. liberalidade.

1 INTRODUÇÃO

Sempiternamente, o ordenamento da vida coletiva, em detrimento dos costumes penhorados na participação política, na tutela de direitos individuais e difusos, na soberania exercida através do sufrágio, com foco no bem comum, cujos institutos, tais quais os princípios constitucionais e eleitorais, são contributivos às medidas protetivas universais, submeter-se-á a mudanças institucionais, justificadas

no poder-dever de garantir a autonomia dos cidadãos em detrimento dos conflitos de interesses existentes, dentre a consolidação do regime democrático de direito e a liberalidade econômica das últimas décadas. Considerando estas tendências, a respeito do ordenamento jurídico interno, com o assentimento nos mecanismos de gestão e de controle de se garantir as intervenções do poder público à luz da conveniência, razoabilidade e economicidade, a partir do império da lei, reconhecido no contrato social, além dos acordos inerentes aos direitos humanos (como o da ONU) no qual o Brasil é signatário, torna-se requisito de admissibilidade das tomadas de decisões nas ações judiciais e do cumprimento de metas no processo político, em especial, com as parcerias firmadas com o governo, quando tratar-se-á da educação nos locais mais remotos, a outorga de poderes às organizações civis, em detrimento da responsabilidade assumida no tocante ao processo eleitoral, quando existem interesses dos representados, além da valoração do capital humano, haja vista os fatos premonitórios de um regime minimamente burocrático, aonde os arrazoados, vide Lenza (2016) e Mouzalas (2016) atenham-se a matérias imprescindíveis, como sinônimo de justiça social.

Por tais razões, considerando a concepção clássica de império da lei, justiça e cidadania nos recorrentes casos de transgressão à legislação política vigente, investiga-se dentre as instituições dos países em desenvolvimento da América Latina, em especial as de cunho acadêmico, com a imprescindível atuação das comissões permanentes no parlamento, além da fiscalização do *Parquet*, quais as oportunas e verídicas formas de intervenção a curto prazo, motivadas pela reforma política em detrimento da crise econômica e institucional generalizada, as quais afetam com maior intensidade os locais de maior pobreza no país, tal qual o nordeste brasileiro, procedendo-se com a nova forma de se financiar a máquina pública, como no território paraibano, em detrimento das estatísticas relacionadas ao grau de escolaridade e aos recorrentes casos de fraude devido ao baixo nível de letramento dos eleitores, objetivando minorar os inúmeros processos que versam sobre casos semelhantes, enquanto o tratamento destinado à conciliação na atualidade, em detrimento da

soberania popular.

Nesta linha temática, referindo-se ao Código Eleitoral brasileiro, à Constituição Federal de 1988 (nos artigos 5º e do 14º ao 18º), além da Carta de Direitos Humanos das Nações Unidas (*no caput*), nos itens que tratam sobre a prioridade do serviço eleitoral frente a qualquer outro ato celebrado na vida civil, ao *status* de direito líquido e certo no tocante à participação e autonomia política, além das razões postas à educação inclusiva, com vistas a uma maior consciência crítica dos eleitores que, futuramente, estejam qualificados a assumir um cargo eletivo, buscando minorar, por meio da eficiência e da economicidade, fatos que promovam o iminente risco a ordem social, política e econômica, faz-se imprescindível mencionar a constante atualização de tais fontes normativas, em um estudo comparativo entre o direito interno e o direito internacional, possibilitando uma correta interpretação e aplicação destas, enquanto vivencia-se a flexibilização das leis, em detrimento das críticas feitas ao sistema burocrático, destinando-se a ratificar a soberania popular, dentre os legisladores, pelo seu *status* fundamental, sob a égide da reciprocidade de direitos e obrigações, a partir do notório reconhecimento da participação política das minorias como mecanismo assecuratório de direitos, considerando as proposituras em benefício das regiões excluídas do mapa político.

Nessa conjuntura, a partir da doutrina majoritária sobre direito constitucional (LENZA, 2016), (MORAES, 2016), direito eleitoral (AMBOS, 2008) e direitos difusos (COMPARATO, 2010), a partir de tais apontamentos, dedica-se o presente objeto de estudo, no seu objetivo geral, através de uma metodologia analítica e descritiva, a tratar da governabilidade em tempos de crise, considerando a tradição política já consolidada em sede de “Parahyba”, conquanto a suma importância para a garantia do mínimo existencial, previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, por extinguir o rigor inerente à condução do pleito, através da Justiça Eleitoral, reportando-se à cooperação permanente entre os povos. Em síntese, tratando através da ciência política sobre o regime de governo, resignado à democracia participativa, proceder-se-á no objetivo específico, com as afirmações sobre a

difusão entre todos os setores, destes métodos e técnicas de ascensão e reformulação do poder, poderá ser feita de forma permanente e gradual, significando uma resposta consensual entre demandas existentes e a reserva do possível, resultando numa maior adesão dos cidadãos ao processo eleitoral, como fator determinante da liberdade civil, de iniciativa.

Por fim, tratar-se-á sobre como as medidas de exercício do poder, poderão suprimir as lacunas criadas ao longo do tempo, sem que represente redundância no texto positivado, significando a forma mais eficiente de intervenção para as presentes e futuras gerações.

2 AÇÕES AFIRMATIVAS INERENTES À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO: INCIDÊNCIA SOBRE O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

A reciprocidade de direitos e obrigações, posta perante a conveniência das formas de intervenção na autonomia política e nas liberdades civis, haja vista o inescusável poder-dever de garantir o progresso de regiões mais vulneráveis, em detrimento do valor do capital intelectual e laboral humano prolonga-se pelo tempo. Quando, em meio a divisão regional e as perspectivas de como será a condução do processo político e da gestão pública pelos agentes eleitos, as razões para uma constante reforma prolongam-se pelo tempo. Desta forma, haja vista a soberania popular, prevista no artigo 14º da CF 1988, em se tratando da licitude no processo eleitoral, e do notório conhecimento das normas impositivas vigentes, tomando como referência o segundo e o terceiro ciclo constitucional, segundo (LENZA, 2016), quando se trata de mecanismos de proteção e de controle, em detrimento da ordem pública, tornar-se-á explícito que os benefícios poderão ser materializados em curto e médio prazo quando somadas a reestruturação da educação, de forma a explorar as ciências sociais, do trabalho, pelo adimplemento das obrigações relacionadas ao vínculo direto com o Estado, e da segurança, pela inexistência de fatos ilícitos reincidentes, postos os mecanismos alternativos de solução dos conflitos, os quais correspondem à necessidade de minorar a burocracia no

processo judicial, objetivando corresponder a justiça e a cidadania, em qualquer que seja o ambiente, através de um pleito eleitoral célere, como parte de uma nação desenvolvida em uma economia popular solidária. Diante disto, continua-se a reiterar que os alvos de maiores críticas, não de servir como referência da ilícita aquisição e distribuição de riquezas, oriundas do abuso de poder econômico e das fraudes no trato com a coisa pública, pois durante décadas, criou-se uma antinomia pela falta de consenso no processo eleitoral e na diplomação dos candidatos, sobretudo quanto às perspectivas do proletariado.

Tratando sobre a realidade da “Parahyba”, considerando os níveis de empregabilidade e de formação intelectual do seu povo, constata-se a verossimilhança de alguns dados levantados através de depoimentos e reportagens que, dispendo sobre o processo eleitoral, descrevem uma alienação a respeito da realidade local e das medidas aplicadas para a promoção da liberdade de expressão, da educação e da cultura, haja vista o abuso de poder feito por grupos tradicionais, resignados ao permanente conflito de interesses entre os defensores de um Estado mínimo e da base eleitoral dependente as políticas inclusivas na atualidade. Em detrimento da tese sobre a prevalência dos direitos humanos, servem os mecanismos de incentivo à participação política nos rincões mais isolados, das obrigações positivas e consuetudinárias, como a fidelidade ao voto e ao exercício das capacidades inerentes à uma vida civil possibilitando eliminar esta antinomia sobre o que é poder político e ato atentatório ao regime republicano, provocando, assim, maior manifestação, pela autonomia a ser conquistada. Para o nordeste, em sua história, é factual que deve se proceder contra a subjugação dos fatores responsáveis pela continuidade deste ciclo do poder, pois a alternância traz um equilíbrio das funções, pela minoração dos equívocos e da existência de melhores resultados. Convém esclarecer aos proletários que as medidas protetivas dos direitos políticos poderão iniciar-se de atos individuais, independentes dos limites existentes na máquina pública, sem que isto venha a ir contra o império da legislação eleitoral, pois todas as mudanças estruturais do poder público objetivam proporcionar maior

autonomia, ao ponto que em médio prazo o ente atenda as suas competências na saúde, na educação e na segurança, ficando a cargo dos intelectuais, dos produtores e dos líderes institucionais ordenar as obrigações bilaterais a respeito de justiça e cidadania, política e desenvolvimento, sejam elas de forma positiva ou negativa, em face do sufrágio universal, na atualidade, desde a educação básica até a superior permanentemente.

A respeito da minoração dos equívocos e do aperfeiçoamento dos resultados na prestação de serviços à comunidade, tendo em vista este projeto de poder inclusivo e plural o qual denota repercussão geral a partir da Constituição de 1988, considerando as críticas às inverídicas formas de exercício do poder, cita-se a tese de (BLAY, 2015):

Entretanto, por menor que fosse seu significado, as lideranças coronelistas não estão dispostas a abandonar essa parcela do poder. Nesta circunstância, parecem que os homens foram destinados a cargos na esfera estadual e federal, e às mulheres do mesmo grupo social coube o exercício do poder local (BLAY, 2015, p. 23-24).

Assim sendo, destinam-se para a política social e para a administração pública as normas de eficácia plena, a partir das quais seja possível conciliar o interesse público com as tomadas de decisões que tenham repercussão geral.

3 REFLEXÕES SOBRE A REALIDADE POLÍTICA NO NORDESTE: PREVALÊNCIA DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS INCLUSIVAS NO PROCESSO POLÍTICO VIGENTE

Considerando estes apontamentos, tomando como referência a legislação eleitoral, em específico as leis 13.487/2017 e 13.488/2017, a legislação infraconstitucional, tal qual a Lei Maria da Penha e o Código Civil, consoante o tratamento destinado à condição de cidadania, a partir da representatividade feminina na política institucional e parlamentar paraibana, a nova história política apodera-se da realidade regional no nordeste, integrando

todos os instrumentos de forma que os direitos humanos tornem-se efetivos, reconfigurando as abordagens na sociologia e na ciência política contemporânea. Com a promulgação da Constituição de 1988, os sinais de participação política feminina limitam o uso do poder de forma arbitrária, além da justificativa deste para a minoração das condições de vida na atualidade. Em síntese, valorou-se as liberdades civis, tendo o parlamento nacional e o judiciário o poder-dever de aplicar o poder de polícia. Estudando a economia na “Parahyba”, com o protecionismo criado a partir da participação política feminina, em detrimento do amplo poder do sufrágio universal, exercido de forma independente e autônoma, instituto este ratificado nos tratados internacionais, segundo Rémond (1996, p. 22), em detrimento das atividades de cunho intelectual e produtivas vigentes, há de relatar que:

“A história de fato não vive fora do tempo em que é escrita, ainda mais quando se trata da história política: são variações são resultados tanto das mudanças que afetam o político como as que dizem respeito ao olhar que o historiador dirige ao político. Realidade e percepção interferem”. (RÉMOND, 1996, p. 22)

No que tange o impacto da participação política feminina sob os métodos e técnicas de formação moral do indivíduo, ou seja, a estrutura familiar em processo de mudança, minorando paulatinamente a cultura rudimentar em detrimento de um maior diálogo, o qual continua sendo aplicado na solução de conflitos, a cultura política e a forma de pensar do povo, na busca pelo mínimo existencial, motivou-se em detrimento da notável valorização da cultura inclusiva, sob a percepção de que esta educação é decisiva e justa no desenrolar dos acontecimentos. Reforçando a referida tese, nesta luta contra as diversas formas de agressão, seja através do poder econômico em detrimento da indústria da seca, seja em razão da força física, dispõe o renomado autor Motta (2009), que o conceito de Cultura Política tornou-se mais uma construção teórica formulada pelas Ciências Sociais que, enquanto apontava mais uma característica da ciência

denominada Nova História Política, possibilitou o aperfeiçoamento das tomadas de decisões em detrimento da aproximação e diálogo com outras áreas do conhecimento. Além disso, sobre a garantia do mínimo existencial, em detrimento da proteção das mulheres, da atualização do ordenamento jurídico interno e da maturidade dos agentes políticos para tomadas de decisões impopulares, mas indispensáveis em tempos de crise, haja vista a justiça social, o poder público se constitui nesta percepção como uma continuidade dos vínculos familiares e do papel de mãe, donde descaracterizar-se-á e desconsiderar-se-á qualquer ato atentatório à paz coletiva, consolidando, portanto, um projeto nacional que preserve a identidade e a independência dos povos nos rincões mais isolados do nordeste, sendo a sua execução independente de qualquer restrição imposta por força da exigência e da busca pela lucratividade de um mercado que, em sua essência, desconsidera a existência humana e busca burlar o processo eleitoral democrático.

Segundo Carvalho (2014) *apud* Rodrigues; Dayanny, no que tange a democracia efetiva em detrimento da intervenção feminina:

Por diversos motivos, o poder local tem sido pensado como um espaço privilegiado da participação feminina no campo político. A proximidade do locus de atuação política (a prefeitura) do lar, permitindo a conciliação entre as obrigações políticas e as obrigações familiares, a percepção de que a edilidade demanda ações próximas às necessidades reprodutivas relacionadas à saúde, educação, limpeza urbana, e o questionamento corrente a respeito de uma dependência feminina em relação à família e aos esquemas político-familiares, são elementos que podem contribuir para uma percepção sobre a cidade como um espaço que demanda cuidados femininos, especialmente quando se trata das pequenas cidades do interior (RABAY; CARVALHO, 2014, p. 2).

Em linhas gerais, remetendo a nova forma de exercício do poder local, em detrimento da participação feminina na política regional

e nacional, instigar-se-á os intelectuais, pela teoria do valor do capital humano, a estudar, a contribuir e a fomentar para a unificação de entendimentos sobre o que passa a ser lícito e consensual, em sede judicial e extrajudicial, no tocante ao processo eleitoral, política institucional e ordem pública, faz-se a seguinte referência bibliográfica, sobre as tradições vigentes à época da ascensão dos primeiros movimentos sociais:

Naquela fase, homens e mulheres viviam integradamente. As relações eram igualitárias e a mulher considerada mais próxima dos deuses porque dela dependia a reprodução da espécie. Os princípios feminino e masculino - e por um milhão e meio de anos - governaram mundos juntos. (MURARO; BOFF, 2002, p. 13).

Seja proporcionando a participação das mulheres, tornando mais exato o processo penal eleitoral, posto a atualização das condutas ilícitas, seja possibilitando maiores articulações com a iniciativa privada, tendo em vista a gestão do processo eleitoral, para fins do que pode ser proposto aos candidatos em termos locais ou nacionais, seja com relação a incentivos diretos ou a uma maior tutela dos eleitores nas suas mobilizações, que resulta primeiramente deste espaço deixado pela reforma eleitoral anteriormente mencionada, donde as empresas passam a investir em educação, segundo a política da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), estes fatores são de extrema relevância para a retomada do crescimento e para a valorização do capital humano, considerando a reciprocidade em diversos campos do conhecimento, quais sejam os que já foram expostos. Afirmam-se como basilar na garantia da ordem pública e na avaliação internacional sobre a política brasileira, considerando uma gestão pautada na independência dos seus povos, em obediência ao que já tratado nos princípios positivados no artigo 5º da Constituição de 1988.

Na lição tratada pelo jurista Gonçalves Filho (2007, p. 16) *apud* Dantas (2015, p. 48), em uma clara aspiração aos direitos humanos na atualidade:

O direito constitucional, como ciência

jurídica, “é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado, das regras jurídicas relativas à forma de Estado, à forma de governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação”.

Detalhando o referido estudo, a partir do artigo 5º da Constituição Federal e das Leis 13.487/2017 e 13.488/2017, no tocante a esta autonomia da mulher na “PARAHYBA”, pode esboçar que, a influência da livre iniciativa no direito interno e na gestão há de ser defendida significativamente, há de se mencionar o afastamento das práticas coronelistas e clientelísticas, através das fusões de partidos políticos, dando ênfase à um fortalecimento cultural na educação básica e na superior pública. Outrossim, diante das ineficiências constatadas em razão das fraudes eleitorais, hoje minoradas pela nova legislação, além de outros atos ilícitos em razão do uso da força, que passam a ser disciplinados pela Lei Maria da Penha, não mais há de falar da conveniência e da oportunidade dos gestores independente de qualquer questionamento, posto que, na retomada do crescimento, após a época de crise, as demandas penhoradas em leis já consolidadas pela bancada feminina impõe a diária avaliação às oligarquias e, em razão das medidas desnecessárias à desburocratização, desmembram dos agentes políticos dos privilégios em matéria processual, sem que confunda-se a regulação existente pelo ente público, conforme celebrado no Contrato Social.

Como crítica à tradição de dispor da independência das instituições públicas, através do domínio do poder pelo homem e pelos coronéis, cita-se a tese de Blay:

A tradição de dispor de todos os cargos políticos ocupando-os pessoalmente, indicando membros da família ou correligionários para preenchê-los, constitui a forma tradicional de dominação do poder local. Por isso o ‘chefe’ político local procura criar, no interior de sua família nuclear ou extensa, uma predisposição para o desenvolvimento de carreiras políticas” (BLAY, 2015, p. 39).

A partir da conquista do direito ao voto na década de 1930, percebe-se uma reação do sistema neoliberal perante os mecanismos assecuratórios de direitos, considerando os resultados das pesquisas de opinião pública sobre como grandes agentes devem ser regulados pelo Estado maior, a partir de uma maior autonomia dos movimentos comunitários e das representações de classe na atualidade. Diante de tais fatores, por conta das críticas às decisões equívocas na economia, na educação, na segurança e na assistência social, o poder do sufrágio universal e da supremacia dos direitos humanos, haja vista a defesa dos direitos das mulheres e de suas famílias de forma judicial e extrajudicial, estender-se-á permanentemente os benefícios e expandir-se-á a liberdade civil, contra a perpetuação da agressão física e da fraude eleitoral, dispondo para as divergências entre as agremiações políticas o dever de um entendimento que os comunique ao projeto de governo adequado para a realidade atual.

A respeito deste ambiente de intensa pacificação e da busca pela minoração dos litígios ora propostos, em razão da inoperância do poder público, que faz-nos questionar sobre a garantia do mínimo existencial em tempos de crise ao tempo que confunde as reivindicações como atos atentatórios à ordem pública, faz-se menção à reflexão sobre a politização do ambiente humano e como esta ordem proposta, através das referidas reformas, da adoção de mecanismos alternativos e da parceria com a iniciativa privada afasta a grave violação às cláusulas pétreas:

Conforme Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, promovida em 1972, pela ONU, em Estocolmo na Suécia:

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com

as necessidades e esperanças humanas”
Fonte: Manifesto da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano.
Fonte: Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente (Estocolmo, 1972), parágrafo 6.

Em síntese, elege-se as reformas administrativas e eleitorais, em sede de direitos difusos e coletivos, resignadas às medidas punitivas e à democratização dos meios de comunicação, dispostas entre a Constituição Federal, o Código Penal brasileiro, a Lei de Inelegibilidades (LC 64/90) e o Código Eleitoral (Lei 4737/1965), repercutindo no julgamento dos litígios e na retomada de direitos retirados por projetos inadequados.

Do que se pleiteia a partir do pacto federativo, em um poder que represente o povo, cita-se o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no Mandado de Segurança de nº 23.542, relatado pelo Ministro Celso de Mello, cujo julgamento ocorreu no dia 16 de setembro de 1999, *in verbis*:

Os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas de prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termo estabelecidos pela Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social, e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos de terceiros”.
(BRASIL, 1999)

Exemplificando os estudos e discussões

sobre as medidas premonitórias de controle do processo eleitoral, em razão do pacto federativo aplicado às formas de proteção das mulheres e do incentivo destas na participação política, tendo em vista a confiança dos mais hipossuficientes, cita-se o julgado do TSE (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 4248-39/2012), no tocante à elegibilidade, conquanto verifica-se possível incapacidade devido ao nível de conhecimento, visando, desta forma, garantir uma gestão estratégica da coisa pública e o mínimo existencial:

1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.

2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 40, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever, minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.

3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de **critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo**. (BRASIL, 2012)

Em suma, perante de todo o entendimento jurisprudencial aqui exposto, além das menções à doutrina nacional, nas leis brasileiras e nas de direito internacional, como a da ONU, vale salientar que a função das agremiações comunitárias no nordeste, em especial na “Parahyba”, do legislativo e dos mais hipossuficientes, por meio da assistência do *Parquet*, é indispensável para a consecução de tais políticas de prevenção e controle, e para a retirada do país desta crise, ensejando eficiência (do ponto de vista socioeconômico) destas reformas estruturais objeto de reivindicação da sociedade civil e das instituições públicas. De tal sorte, atribui-se maior eficiência para os projetos desenvolvidos pela União no Nordeste, referendados pela possibilidade de impor decisões em curto prazo, que correspondam ao fiel cumprimento da Constituição, proporcionando maior cidadania

para as presentes e futuras gerações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que as medidas protetivas na “Parahyba” da participação política feminina em razão do pacto federativo, considerando a valoração do capital intelectual humano através da parceria pública /e privada, ora regulada pelas agremiações representativas e pelas instituições de controle, tornar-se-á medida de extrema relevância nos tempos de crise, haja vista que, contrário aos desígnios fundamentais, previstos na Carta Magna, na de Direitos Humanos da ONU, ainda há situações de segregação que incentivam o abuso de poder econômico e político e que desrespeitam o mínimo existencial. Em síntese, este objeto de estudo, em âmbito acadêmico, jurisdicional e político, há de ser uma matéria adotada plenamente, considerando a necessidade de se uniformizar os entendimentos, em razão dos princípios da economicidade, legalidade e eficiência.

A partir do objeto de estudo, pode-se concluir que o respeito ao pacto federativo e ao seu perfil assistencialista e interventor tornar-se-á, a curto, e a médio e a longo prazo, medidas assistenciais de cunho progressista, considerando o adimplemento das obrigações, seja de parte pública ou privada, haja vista os precedentes gerados por um processo eleitoral célere e pelos requisitos de admissibilidade mais justos e rígidos dos agentes políticos, sendo esta tendência adotada em âmbito mundial pelos países mais avançados.

Tratando destas políticas afirmativas, especifica-se este efeito protetivo das políticas públicas na Paraíba por meio do investimento em educação, capacitando os cidadãos a exercerem o poder do voto e, concomitantemente, a uma gestão econômica e processual eficiente, denotando respostas a um curto prazo, que tenha amplitude na formação de precedentes judiciais. Um outro efeito desta gestão participativa é o combate a criminalidade, o fomento ao empreendedorismo, ao avanço científico e tecnológico, haja vista a responsabilidade do Estado e das instituições de fiscalização e controle, resignadas à lei maior.

Por fim, a partir do pacto federativo,

considerando o permanente respeito à livre iniciativa, em matéria política, perante a crise pela qual vivenciamos, tornar-se-á esta concepção permanente, pelo insucesso de um regime burocrata, somando critérios de admissibilidade para as reformas estruturais nas presentes e futuras gerações, as quais afetem os mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

- BOFF, Leonardo; MURARO, Rose Marie. *Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças*. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 2002.
- BLAY, Eva Alterman. **As prefeitas: a participação política da mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: Avenir, [197-?].
- Brasil. Código Eleitoral. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso em: 7 ago. 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 ago. 2018.
- BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 23.542/1999, de 16/09/1999**. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordaos>. Acesso em: 7 ago. 2018.
- BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 80546/2000, de 28/11/2000**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000020700&base=baseAcordaos>. Acesso em: 7 ago. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 4248-39.2008.6.25.0029, de 21 de agosto de 2012**. Relator: Min. Arnaldo Versiani. Brasília, DF, 21 de agosto de 2012. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.dotribunal=TSE&processoNumero=424839&processoClasse=RESPE&decisaoData=20120821>
- Brasil. **Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017**. Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-no-13-487-de-6-de-outubro-de-2017>. Acesso em: 7 ago. 2018.
- Brasil. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Altera as leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-no-13-488-de-6-de-outubro-de-2017>. Acesso em: 7 ago. 2018.
- Brasil. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>. Acesso em: 7 ago. 2018.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GONÇALVES FILHO, Cid; VEIT, Mara Regina. Mensuração do perfil do potencial empreendedor e seu impacto no desempenho das pequenas empresas. **Revista dos Negócios**, v. 12, n. 3, p. 29 - 44, jul/set 2007.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOUZALAS, Rinaldo. *Processo Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MURARO, Rose Marie. **Feminino e masculino**: uma nova consciência para o encontro das diferenças. 3. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

ONU BRASIL. **A carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 7 ago. 2018.

_____. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 7 ago. 2018.

RABAY, Gloria; CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. **Mulher e política na Paraíba**: histórias de vida e luta. João Pessoa: Assembleia Legislativa da Paraíba: Editora da UFPB, 2010.

RÉMOND, René. Uma história presente. In: RÉMOND, René. (org.). **Por uma história política**. Tradução de Dora Rocha. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

RODRIGUES, Lino. Economia informal no Brasil movimentada R\$ 578 bilhões, mais que o PIB argentino. **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 jul. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/422008>. Acesso em 17 de maio de 2018.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza; MADRUGA, Eduardo e TERCEIRO NETO, João Otávio. **Processo civil**: volume único, 8. ed., rev., ampl. e atual., 2. tiragem. Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVA, Afrânio. **Sociologia em movimento**. São Paulo: Moderna: 2016.